

12
88

Boa Vista do Ingra – RS, 11 de junho de 2024.

Parecer Técnico Jurídico nº 102/2024 (caráter opinativo)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 042/2024

AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA O CONCERTO DO CAMINHÃO MARCA AGRALE,
MODELO 13000E-mec ANO 2008, PLACA IQB1371.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Interessados: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras do Município de Boa Vista do Ingra (RS)

Assunto: Processo Administrativo de Compras e serviço nº 042/2024

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao Processo Administrativo de Compras e serviço nº 042/2024.

O procedimento deverá ser para compra emergencial de peças e serviço, pois a Secretaria Municipal de Obras solicita mediante a situação que se encontra o veículo acima mencionado pertencente à frota município e lotado nessa secretaria, a manutenção, pois o equipamento faz parte do patrimônio do Município, importante salientar que se trata de um bem de vital importância no cotidiano da Secretaria, pois é utilizado no transporte dos demais equipamentos e máquinas, e seu objetivo é agilizar os processos, agilizar o pronto atendimento das emergencialidades, principalmente depois das ocorrências decorrentes da grande incidência de chuvas no Município, com várias ocorrências de danos que requerem pronta solução.


A solução das demandas são de vital interesse público, e estão devidamente registradas.

O Município é responsável pela manutenção e recuperação de mais de 980 km de estradas vicinais. Este caminhão tem um valor relativamente considerável e que deve ser preservado e mantido em condições de uso para que possa prestar um serviço público de qualidade.

O Município de Boa Vista do Ingra decretou situação de emergência, voltados exclusivamente ao enfrentamento dos graves prejuízos decorrentes dos problemas climáticos já do conhecimento público e notório, mais precisamente as chuvas intensas que vem destruindo nosso Estado, e, que nosso Município não é uma exceção, em menor escala, mas também atingidos, gerando por conseguinte graves e irreparáveis prejuízos.

Este veículo é destinado ao transporte mais ágil das demais máquinas e equipamentos, por essa razão temos como indispensável e deveras importante tê-lo disponível para seu uso regular, e atendimento dos serviços essenciais pela qual o uso de máquina são de importância vital. Ter as estradas vicinais em bom estado são extremamente necessárias para o desenvolvimento de todas as atividades econômicas que fomentam a economia de nosso Município, e o município possui uma extensão de 504.114 km², possuindo uma extensão rural muito grande. Ressalto que demora nesses pedidos poderão acarretar, de forma indireta, em prejuízos substanciais para a economia do Município especialmente para os produtores rurais, e indiretamente aos demais segmentos, principalmente depois das chuvas intensas que assolam nosso Estado, e também nosso Município, inclusive, se diga ocorridas nos últimos dias, por esta razão o Município decretou situação de emergência através do Decreto de nº 144/2024.

Realizando a licitação na modalidade dispensa, e, diante do caráter emergencial deste encaminhamento, evitaremos possíveis trabalhos e gastos em duplicidade, e que a máquina fique parada, atendendo com zelo e presteza a comunidade ao cumprir as demandas da Secretaria Municipal de Obras e principalmente a necessidade que temos de dar um pronto atendimento aos



cidadãos que foram atingidos pelo evento climático desastroso, e que muitos prejuízos causou ao Município e especialmente aos Municípios que são os beneficiados pelas obras e serviços que o equipamento será utilizado.

A partir deste evento climático que foi objeto do encaminhamento do decreto de situação de emergência, este caminhão já não atendia as necessidades, tamanho eram os prejuízos de grande dimensão no território de nosso Município, e, com isso não restou outra alternativa que não encaminhar uma reparação mais sistêmica e pontual.

Importante referir mais uma vez, que neste momento tão impactante este bem seja urgentemente recuperado a fim de integrar a frota municipal e auxiliar nos reparos emergências necessários nas estradas, bueiros e pontes.

Importante ainda, destacar o dever do município em relação à prevenção de desastres naturais, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, instituiu a chamada "Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC", estabelecendo a atuação concomitante e cooperativa entre os entes federativos em relação à consecução das atividades de prevenção e redução de desastres. Nesse sentido:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Logo, é patente o fato de que o Município deve ser extremamente diligente e engendrar todos os esforços necessários para impedir ou, ao menos, mitigar desastres e calamidades que possam afetar os municípios.

No caso em apreço, verifica-se, inclusive, que a prefeitura pretende a contratação emergencial de forma a atender as demandas com a maior urgência, pois foram muitos os prejuízos causados pelo evento climático, de modo que não seria razoável se aguardar a ocorrência de outros sinistros para, só então, iniciar os procedimentos para tomada de providências.

Ainda por imperioso que se diga que o ente público, com a referida contratação pretende de forma corretiva, minimizar os estragos e/ou prejuízos já ocorridos e que ainda não tiveram condições de serem providenciados.

Atento a tal fato, inclusive, o legislador achou por bem positivar a possibilidade/necessidade de que o administrador tome todas as providências com a devida antecedência, conforme consta na Lei nº 12.608/2012. Confira-se:

Art. 2º (...)

§2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco. (grifei)

Após a análise da documentação anexo ao expediente, verifica-se que o procedimento licitatório a ser adotado, pelos valores expressos, é inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, essa é aplicação legal.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços

4386

públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

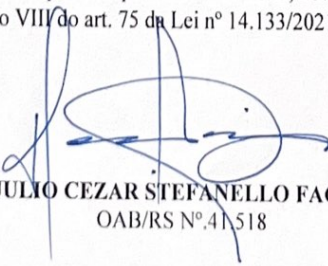
O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Por todo o exposto, entendo que a despesa acima descrita, deverá seguir o rito de dispensa de licitação, na forma do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
OAB/RS Nº.41.518